



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**Comissão Permanente de Economia & Finanças**



***Parecer Comissão Permanente de Economia e Finanças***

Ao Exmº Edil Presidente  
Sr Enis Soares:

Referência auto administrativo 2636 de 2019

**I – Relatório**

O Projeto Lei Complementar nº 174/2017, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre autorização para contratação de pessoal no âmbito da secretaria municipal da educação de Guarapari.

Na justificação de sua proposta, o Executivo afirma a necessidade de contratação de pessoal, por meio de processo seletivo simplificado, para suprir possíveis ausências de professores efetivos em exercício nas escolas públicas municipais, previamente para o ano de 2020.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CPEF, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

**II – Voto do Relator**

No que se refere ao mérito da contratação, verificamos que o Poder Executivo Municipal visa suprir a necessidade temporária e emergencial de professor substituto para dar continuidade ao calendário escolar e evitar danos para a população. A ausência de professores poderia causar a perda do ano letivo por parte dos alunos da rede municipal de ensino já que não sena cumprido o calendário escolar Isso, além do dano ao aprendizado, poderia causar danos aos cofres públicos frente a eventuais ações de reparação de danos por parte dos representantes dos alunos prejudicados, sem contar os transtornos por eventual ação por parte do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**Comissão Permanente de Economia & Finanças**



Ministério Público. Neste diapasão, a contratação está amparada no texto maior, que é a Carta Constitucional, que assegura, em seu artigo 205, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. Ademais, a contratação temporária de professor substituto é reconhecida como situação temporária de excepcional interesse público, conforme reiteradas decisões das Cortes de Contas, e estaria amparada pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

### III – Parecer da Comissão

A Comissão Permanente Economia e Finanças, em Reunião Extraordinária realizada em 21/11/2017, aprovou por unanimidade dos presentes o Projeto de Lei Complementar nº 174/2019, nos termos do Parecer do Relator, Vereador Thiago Paterlini Monjardim.

Ante ao exposto, acolhemos o presente Projeto de Lei, sendo **FAVORÁVEL** nosso parecer à sua aprovação.

Salvo Melhor Juízo.

Plenário das Sessões, 21 de novembro de 2019.

*Marcos Antônio da Silva de Souza Grijó*  
**Presidente da Comissão de Economia e Finanças**

*Thiago Paterlini Monjardim*  
**Relator da Comissão de Economia e Finanças**

*Dr. Rogério Zanon*  
**Membro da Comissão de Economia e Finanças**